

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera a Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020, para vedar a destinação de recursos públicos para promoção, incentivo e fomento de projetos, instituições, empresas ou organizações que pratiquem a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de destinação de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, auxílios, patrocínios, incentivos fiscais, contratos ou quaisquer outros benefícios financeiros ou materiais, para projetos, instituições, empresas ou organizações que foram condenadas ou que promovam, incitem e pratiquem a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020:

“Art. 7º-A É vedado quaisquer formas de promoção, fomento, subvenções, auxílios, patrocínios, incentivos fiscais, contratos, abertura de crédito público e a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos à empresas privadas cujos dirigentes sejam condenados por práticas discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. A condenação pela prática de atos atentatórios e discriminatórios em razão de orientação sexual ou identidade de gênero de que trata o *caput* inclui decisão administrativa ou judicial definitiva;

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Art. 7º-B Fica vedada a destinação de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, auxílios, patrocínios, incentivos fiscais, contratos ou quaisquer outros benefícios financeiros ou materiais, para projetos, instituições, empresas ou organizações que:

I - promovam, prescrevam, incitem, incentivem ou realizem práticas discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero;

II - submetam à cura, terapia, medidas psicológicas ou psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método semelhante que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo;

II - estejam condenadas, em decisão administrativa ou judicial definitiva, pela prática de atos atentatórios e discriminatórios em razão de orientação sexual ou identidade de gênero e definidos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 .

§1º As entidades de que trata o *caput* interessadas em receber recursos públicos deverão apresentar, no momento da solicitação:

a) documentos comprobatórios, conforme regulamentação do Poder Executivo, que demonstrem a inexistência de condenações administrativas ou judiciais por práticas discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 7º-C O Poder Público instituirá mecanismos de fiscalização contínua, incluindo:

I - a criação de um canal de denúncias para receber e encaminhar denúncias de práticas discriminatórias em entidades beneficiárias de recursos públicos;

III - a análise anual obrigatória dos contratos, convênios e benefícios concedidos pela Administração municipal, com publicação de relatório de conformidade das entidades e seus dirigentes e sócios com as exigências desta Lei.

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Art. 7-D A constatação de descumprimento das exigências previstas nesta Lei para destinação de recursos públicos, por meio de denúncia ou auditoria, implicará:

- I - a suspensão imediata do benefício ou recurso concedido;
- II - a inclusão da entidade em um cadastro municipal de inidoneidade, impedindo-a de receber recursos públicos por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- III - a restituição integral dos valores recebidos ao erário público.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa alterar da Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, para vedar a destinação de recursos públicos para promoção, incentivo e fomento de projetos, instituições, empresas ou organizações que pratiquem a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero

O objetivo é vedar o financiamento público municipal promovam ou incitem a LGBTfobia, alinhando-se aos princípios constitucionais de dignidade humana, igualdade e não discriminação, previstos no Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Ao garantir que recursos públicos não sejam utilizados para financiar práticas discriminatórias, reforçamos o compromisso do Município de São Paulo com a promoção da diversidade e do respeito aos direitos humanos, que desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais inclusiva.

A proposta está ancorada em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como a ADPF 291/2015 e a ADO 26/2019, que equiparam a LGBTfobia ao crime de racismo

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

e reconheceram a necessidade de proteção jurídica contra práticas discriminatórias. Além disso, a Lei Estadual nº 10.948/2001, que coíbe a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no Estado de São Paulo¹, serve como um importante precedente para a iniciativa municipal. Essas referências demonstram que a vedação de financiamento de projetos LGBTfóbicos está em consonância com políticas públicas já consolidadas e com padrões internacionais de direitos humanos, como os Princípios de Yogyakarta² e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, o presente Projeto de Lei está alinhado com as propostas apresentadas pela Aliança LGBTI+, organização da sociedade civil que elencou diversas demandas essenciais para a cidadania plena da comunidade LGBTQIA+, entre elas as questões elencadas nesta proposta legislativa.

Por fim, a proposta se justifica pelo contexto social urgente: o Brasil é um dos países que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo, conforme dados do Grupo Gay da Bahia (GGB)³. A criminalização da LGBTfobia pelo STF e a Resolução nº 1/2023 do Conselho Nacional LGBTQIA+ reforçam a importância de ações concretas para combater a discriminação. Ao vedar o financiamento de projetos que promovam a LGBTfobia, o Município de São Paulo não apenas cumpre seu papel na proteção dos direitos humanos, mas também se posiciona como um exemplo de resistência e inclusão em um cenário político marcado por retrocessos.

Conforme o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposta de Lei.

Sala das Comissões, em 29 de janeiro de 2025.



¹ LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001 (Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual). Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>> Acesso em 28/01/2025.

² Ver mais em: <<https://yogyakartaprinciples.org/>> Acesso em 28/01/2025.

³ Brasil é o país com mais mortes de pessoas trans no mundo, diz dossiê:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-de-pessoas-trans-no-mundo-diz-dossie>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Amanda Paschoal

Vereadora